

**LEI Nº 2.980/2011****INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES - REFIS MUNICIPAL II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANA MARIA ALONSO, Prefeita Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 28 de Março (03) de 2011, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Chavantes – **REFIS MUNICIPAL II**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoa física ou jurídica, relativos a tributos e contribuições, com vencimento até **31 de Dezembro (12) de 2010**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O REFIS MUNICIPAL II será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

I – Expedir instruções normativas à execução do Programa;

II – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL II, em especial no que se refere no sistema informatizado;

III – Recepcionar as opções pelo REFIS MUNICIPAL II;

IV – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, tomando as medidas cabíveis.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL II, dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 5º, incisos e parágrafos.



Artigo 6º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL II sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, (REFIS MUNICIPAL II) e das parcelas vincendas de tributos e contribuições com vencimento até 31 de Dezembro (12) de 2011.

Artigo 7º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL II, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL II, e das parcelas vincendas do corrente exercício.

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL II e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL II implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos



legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 8º - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL II, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 04 de Abril (04) de 2011.

ANA MARIA ALONSO
Prefeita Municipal

Registrado e autenticado nesta
mesma data na Secretaria da
Prefeitura - art. 97 da LOM.
ANTONIO CARLOS PALOSCHI
Secretário Designado
Port. 118/2008



Parágrafo Único – A critério do optante, o ingresso no REFIS MUNICIPAL II, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º e seu parágrafo desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por opção, venham a permanecer nessa situação.

Artigo 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL II poderá ser formalizada até **31 de Agosto (08) de 2011**, mediante utilização de impresso denominado “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL II”, disponibilizado pela na Prefeitura, pelo interessados ou seu procurador constituído com finalidade específica e firma reconhecida em cartório

Parágrafo primeiro - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL II, em conformidade com as instruções normativas.

Parágrafo segundo - A opção pelo REFIS MUNICIPAL II, implica em:

- I – pagamento imediato da primeira parcela;
- II – após o imediato pagamento da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- IV – A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Parágrafo terceiro – É vedado o aceite e formalização de processo administrativo vinculado ao REFIS MUNICIPAL II por parte do setor de Tributação e Arrecadação, após a data fim previsto neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 4º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL II, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

Parágrafo primeiro - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados no Código Tributário Municipal (Lei nº 54/2001) à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a atualização monetária à época prevista.



Parágrafo segundo - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL II, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

Parágrafo terceiro - A inclusão dos débitos referidos no § 1º do artigo 3º, bem como assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo e nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo quarto - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Parágrafo quinto - A opção pelo REFIS MUNICIPAL II exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - O débito consolidado na forma do artigo 4º desta Lei:

I – Será aplicado, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – Poderá ser pago à vista ou parcelado em até **08 (oito)** parcelas mensais e sucessivas, cujo valor de cada parcela determinado pelas seguintes opções:

- a) **Pagamento a Vista** – Com desconto de **100% (cem por cento)** no montante de Juros e Multas;
- b) **Parcelamento em 08 (oito) vezes** – com desconto de **90% (noventa por cento)** do montante de Juros e Multas, sendo a primeira parcela pagamento a vista no aceite das normas do REFIS MUNICIPAL II e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - O valor da parcela mínima para pessoa física, será de **R\$ 30,00** (trinta reais) e para pessoa jurídica será de **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

Parágrafo segundo – É vedado transportar parcelas com vencimento para o exercício de 2012.